



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2009

Denomina Rodovia Cecílio do Rego Almeida o trecho da BR-277 entre as cidades de Paranaguá e Curitiba, no Estado do Paraná.

Autor: Deputado ANDRÉ VARGAS

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como único escopo dar a denominação de “Rodovia Cecílio do Rego Almeida” ao trecho da rodovia BR – 277 que liga a cidade de Paranaguá a Curitiba, no Estado do Paraná.

O autor, Deputado André Vargas, informa que tal rodovia corta todo o Estado do Paraná e liga Curitiba a um dos mais importantes portos do país, o Porto de Paranaguá, segundo maior porto brasileiro em movimentação de cargas, considerado o maior porto graneleiro da América Latina e o maior importador de fertilizantes do Brasil.

Aduz que a denominação que pretende realizar presta uma importante homenagem ao Sr. Cecílio do Rego Almeida, no qual, entre outras qualidades, informa que reúne mais de trinta empresas que atuam nas áreas de construção, concessão de rodovias e logística de transportes.

Acredita que a homenagem que pretende prestar é justa e merecida, uma vez que se trata de cidadão, cuja vida de trabalho perseverante muito contribuiu para o desenvolvimento do Estado do Paraná.



A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas, conforme o parecer dos relatores, Deputados Chico da Princesa e Dalva Figueiredo, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.167, de 2009.

A proposição disciplina matéria relativa a transporte e a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)



No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.167, de 2009.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator